



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900295/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.271 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente TEXTIL TAPECOL SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO CANCELADO PELA DRJ. NOVO DESPACHO EMITIDO APÓS CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Decisão de turma de julgamento da DRJ não possui o poder de suspender ou interromper o prazo de cinco anos para homologação da declaração de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/1996 se o despacho decisório tratou expressamente do mérito da DCOMP, ou seja, na liquidez e certeza do crédito, o que ocorreu no presente caso. Novo despacho decisório foi emitido pela DRF após o prazo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, e acolher a preliminar de homologação tácita, suscitada no Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer o transcurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e, no mérito, em dar provimento ao recurso, devendo os autos retornarem à unidade de origem para arquivo.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de declaração de compensação eletrônica nº 00385.99538.091203.1.3.03-8680 (fls. 13/21), por meio da qual o interessado quer compensar débito(s) ali declarado(s). O crédito utilizado nas compensações é de saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 46.453,42.

2. A autoridade de origem proferiu o Despacho Decisório de fls. 107, nº de rastreamento 757829385, não homologando as compensações declaradas. Os motivos do indeferimento foram os seguintes, in verbis:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.453,42

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 45.784,61

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada (...)

3. Ciente da decisão em 06/05/2008 (fls. 112), o interessado, em 03/06/2008 (fls. 113), por meio da peça de fls. 03/06, manifestou sua inconformidade com a decisão, alegando, em resumo, que houve mero erro de preenchimento de obrigação acessória, mas que é, sim, detentor do crédito decorrente do saldo negativo, conforme comprovariam seus documentos.

Acrescenta que “... Com efeito, no caso em tela, o crédito que se discute é relativo ao “Saldo Negativo de CSL” apurado ao final de 2002. Conforme demonstrado, na DCOMP em foco, o valor informado foi um pouco superior ao constante da DIPJ do ano-base de 2002. A diferença é exatamente o valor da CSL devida nesse período. Deduz-se desse dado a idéia de que a contribuinte equivocou-se no preenchimento da declaração de compensação: em vez de informar o valor do Saldo Negativo, informou a soma total das estimativas recolhidas no período.”

4. **Em sessão de 25/02/2015**, a 15ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), da qual este relator então fazia parte, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto que integram aquela decisão, proferiu o Acórdão nº 12-73.417 (fls. 115/124) dando provimento parcial à manifestação de inconformidade do interessado, no sentido de:

a) reconhecer a existência de erro material no preenchimento da PER/DCOMP; e

b) **devolver o processo à unidade de origem, para que esta prosseguisse na análise do direito creditório pleiteado** (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002), levando em conta as informações prestadas em declarações (DIPJ, DIRF e DCTF).

5. **A Delegacia da Receita Federal do Brasil** em Jundiá, por meio do Despacho Decisório de fls. 137/139, dando prosseguimento à análise do pleito **decidiu pelo indeferimento do direito postulado**, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

(...)

ANÁLISE

A leitura da DCOMP de nº 00385.99538.091203.1.3.03-8680 informa que o valor de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 era de R\$ 46.453,42. No entanto, **o interessado alegou na manifestação de inconformidade que houve erro de preenchimento na DCOMP**. Segundo ele, preencheu equivocadamente o campo de Saldo Negativo com o valor das estimativas mensais quitadas.

O valor correto de SN de CSLL seria, portanto, o valor expresso na DIPJ de R\$ 45.784,61. Esse valor pode ser obtido, subtraindo a CSLL devida (R\$ 668,81), do valor total das estimativas (R\$ 46.453,42).

Outro dado obtido da DCOMP é que a composição do Saldo Negativo da CSLL foi formada por estimativas compensadas de outros períodos. O interessado compensou as estimativas mensais com créditos oriundos de saldo negativo dos anos de 1995 e 1996. O valor total dessas compensações foi de R\$ 46.453,42, veja a Tabela 01 abaixo que resume as compensações das estimativas:

Estimativas Compensadas	Valor
jan/2002	2.147,39
fev/2002	411,77
mar/2002	5.530,11
abr/2002	16.041,94
jul/2002	120,02
ago/2002	9.627,13
set/2002	2.788,24
out/2002	9.786,82
TOTAL	46.453,42

Tabela 01- Compensações das estimativas, dados DCOMP.

Cabe aqui uma observação, como mencionado, **os créditos de SN de CSLL utilizados nas compensações das estimativas são oriundos do biênio de 1995 e 1996, e as estimativas são relativas ao ano de 2002**. Conforme o art. 168, I, c/c o art. 165, I do Código Tributário Nacional -CTN, o prazo para se pleitear restituição extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir da extinção do crédito tributário, segue trecho da lei in verbis:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a

modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

(...)

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;” (negritei)

Levando-se em conta ainda o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelece como condição necessária para a utilização de crédito na compensação de débito, que tal **crédito seja passível de restituição ou de ressarcimento:**

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos** próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (negritei)*

Com base nos dispositivos legais acima e no fato de que os créditos de SN de CSLL são relativos aos anos-calendário de 1995/1996, **concluimos que o prazo máximo que o interessado poderia utilizar esses créditos para compensação seria: 31/12/2000 (para o ano-calendário de 1995) e 31/12/2001 (para o ano-calendário de 1996).** Porém, tal ato só foi praticado no ano de 2002, quando o direito de pleitear a restituição já estava extinto por decadência e, conseqüentemente, não era mais possível realizar a compensação.

DECISÃO

Conforme informações acima, e no uso das competências delegadas pela Portaria MF nº 203/2012 e pelo art. 7ºA, da Portaria SRF 8ª RF/Jundiaí nº 26 de 09/03/2015, DECIDO:

- **NÃO HOMOLOGAR**, por inexistência de crédito, as compensações representadas pela DCOMP de nº 00385.99538.091203.1.3.03-8680.

(Grifos no original)

6. Cientificado da decisão em 30/11/2015 (fls. 142), o interessado, por meio da peça de fls. 144/151, manifestou sua inconformidade com o decidido, alegando, em síntese:

- 6.1 que as compensações das estimativas de 2002 se deram com saldos negativos de CSLL de 1995 e 1996, e na forma prevista no art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, o qual previa que compensações de tributos da mesma espécie se davam sem requerimento e só com informação em DCTF;

- 6.2 que é nulo o novo despacho decisório, pois: a) não houve a análise das compensações objeto do presente feito (março a junho de 2003); b) quando da primeira decisão, já ocorrera a homologação tácita;
- 6.3 que é descabido o argumento da decadência, pois os créditos de saldo negativo de 1995 e de 1996 já haviam sido utilizados em parte em março de 2000 e ao longo de 2001, segundo a sistemática do art. 14, da IN SRF nº 21, de 1997, conforme documentos que junta;
- 6.4 que, dessa forma, houve o exercício do direito de petição dentro do prazo regular, o que afasta o alegada decadência;
- 6.5 que o sistema jurídico não admite a cobrança das estimativas após o encerramento do período de apuração do tributo, fato que aconteceu com a não homologação da compensação das estimativas e de suas cobranças;
- 6.6 que, em tese, só se aplicaria a multa isolada.

Em sessão de 08/06/2016 (e-fls. 171) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE UTILIZAÇÃO. PER/DCOMP. CINCO ANOS.

Somente é admissível a utilização em compensação de crédito contra o Fisco apurado há mais de cinco anos, caso já tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento formalizado perante a RFB antes do transcurso do referido prazo.

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Acórdão recorrido manteve a decisão da autoridade fiscal, por concordar que o prazo para repetição de indébito é de cinco anos:

“Assim, entendo que, tratando-se de tributo indevido, esvai-se em cinco anos o direito subjetivo de exercício da repetição do indébito, seja ele exercido mediante restituição, propriamente dita, seja por meio de compensação.” (Vide e-fls. 179)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 188), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente repete os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

Inicialmente, alega nulidade do despacho decisório visto que não teria analisado “o pedido que deu origem ao presente feito”. Alega que para analisar uma compensação é apurar

a liquidez e certeza do crédito mas não autorizaria o Fisco a “*examinar as compensações que formaram esse crédito.*”

Quanto as estimativas compensadas do ano-calendário 2002, afirma que não houve decadência pois o crédito utilizado nestas compensações já havia sido utilizado na compensação de débito de CSLL de março de 2000.

As compensações de 2002, afirma a recorrente, estariam alcançadas pela “homologação tácita” quando fora analisadas pelo Fisco em 2015:

“Além disso, as compensações de 2002, quando foram examinadas pelo Fisco Federal no presente feito, em 2008, já haviam sido homologadas tacitamente. Com efeito, fazendo a análise da questão por outra perspectiva, conclui-se que a extinção dessas compensações já estava consolidada, não podendo, em 2015, ser questionada.”

Ademais, afirma que débitos de estimativas não podem ser exigidos após a apuração do Lucro Real, citando inclusive a Sumula CARF 82: “*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*” E complementa:

Em resumo: quando verifica, após a apuração definitiva do Lucro Real Anual, valores não recolhidos a título de estimativa durante o período já encerrado, o Fisco Federal deve exigir apenas multa sobre esses valores, nunca as próprias estimativas não recolhidas.

Nem mesmo o fato de o contribuinte confessar os débitos não recolhidos (ao apresentar as declarações de compensações não homologadas) pode liberar o Fisco Federal do cumprimento dessa regra. Isso porque, qualquer tipo de confissão do contribuinte não pode se sobrepor ao que determina a lei. Assim, a única exigência tributária cabível na hipótese em comento seria a aplicação de penalidade pecuniária, que só se materializa por meio de auto de infração.

Ao final, requer o provimento do seu recurso para reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Afirma a recorrente que o despacho decisório seria nulo pois não poderia ter analisado as compensações que deram origem ao crédito, ou seja, afirma a recorrente que o Fisco não poderia ter analisado as compensações de estimativa. Alega que a análise das compensações de *“estimativas impõem um exame específico que gera uma decisão própria sobre essas operações, a qual, não acontecendo, acaba prejudicada.”*

Sem razão a recorrente neste ponto. Deve a autoridade fiscal analisar todos os elementos do crédito pleiteado. Não há nenhum dispositivo legal que impõem tal limitação. E nem poderia haver. Se a recorrente afirma que compensou estimativas com determinado crédito, é obrigação do Fisco analisar pelo menos:

1. Se o débito de estimativa era devido e estava confessado em DCTF e declarado em DIPJ;
2. Se não foi quitado por outros meios (pagamento, parcelamento);
3. No caso de compensação, se ocorreu seguindo os requisitos legais e se há crédito suficiente para amortizar a estimativa compensada.

No entanto, entendo procedente o outro argumento da recorrente: de que teria ocorrido homologação tácita da compensação formalizada no PER/DCOMP 00385.99538.091203.1.3.03-8680.

Entendo que o prazo de cinco anos, a contar da transmissão da PER/DCOMP para que a RFB analise o crédito já estaria encerrado quando foi proferida nova decisão de e-fls. 137/138 da qual a recorrente teve ciência apenas em 30/11/2015 (e-fls. 142).

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro RJ proferiu acórdão resolvendo o mérito da manifestação de inconformidade por meio do acórdão 12-73.417, pela qual a 15ª Turma decidiu pelo cancelamento do despacho decisório de e-fls. 107.

No seu voto, o relator afirma que o mérito não teria sido analisado pela RFB pois divergências numéricas teriam provocado a emissão de despacho de indeferimento:

15. De qualquer forma, em sede de análise de PER/DComp, notadamente quando a análise se dá de forma eletrônica, como é o caso, qualquer omissão ou erro de informação na PER/DCOMP, bem ainda qualquer diferença numérica entre dados informados na declaração e aqueles obtidos eletronicamente em nossos sistemas, provocavam o indeferimento integral do pedido, sem que se promovesse investigação acerca da materialidade do direito creditório pleiteado.

Discordo deste posicionamento. O mérito, a liquidez e certeza do crédito, foi enfrentada pela RFB por meio do despacho de e-fls. 107. Utilizou-se dos métodos que se entendia corretos e/ou possíveis, mas a RFB emitiu despacho decisório afirmando que a recorrente não possuía nenhum crédito líquido e certo e, portanto, não homologou as compensações. A RFB deu a sua palavra final, passando à recorrente a incumbência de provar o contrário.

Não se tratou no julgamento da primeira manifestação de inconformidade de afastamento de questão preliminar, mas de mérito. O despacho decisório de e-fls. 107 analisou o mérito afirmando não haver crédito líquido e certo e não foi motivado por alegações de decadência do direito ou ilegitimidade da recorrente em utilizar o crédito ou impossibilidade de compensar os débitos.

Convém observar que não se aplica ao presente caso o disposto no Parecer Normativo [COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016](#), o qual prescreve que quando incumbir à autoridade fiscal da unidade local analisar **demais questões de mérito** ainda não apreciadas no **contencioso** (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não se pode alegar decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74.

No presente caso, houve apenas análise do mérito porque a legitimidade da contribuinte solicitar o crédito, bem como a averiguação da decadência do crédito já foram analisadas pela RFB, visto que, se assim não fosse, não haveria como o despacho decisório ter indeferido a compensação por falta de crédito.

A recorrente recebeu o despacho decisório de e-fls. 107 em 05/05/2008, no último ano, portando, do prazo que a RFB teria para analisar a compensação. Veja-se que não houve a chamada “homologação tácita” por meio do despacho de e-fls. 107, mas sendo este cancelado, o novo despacho decisório foi emitido apenas em 2015, e não há, salvo melhor entendimento, disposição legal que suspenda o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, tendo em vista que entre a data da transmissão da PER/DCOMP de e-fls. 13 (09/12/2003) e a data da ciência do novo despacho decisório de e-fls. 137/138, ocorrida em 30/1/2015, transcorreu o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acolho a preliminar de nulidade, declarando a homologação tácita da compensação aqui analisada, devendo os autos retornarem à unidade de origem para arquivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer o transcurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, devendo os autos retornarem à unidade de origem para arquivo.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-001.271 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900295/2008-71